

A DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA APLICADA À CASUÍSTICA POTIGUAR

Abraão Luiz Filgueira Lopes

Acadêmico do 5º período do Curso
de Direito da UFRN

Monitor da disciplina Direito Penal II

RESUMO

A filiação partidária, em tratamento que revelou a importância do instituto, foi erigida à condição de elegibilidade pelo legislador constituinte. O ordenamento jurídico brasileiro, atento aos imperativos da ordem pública, inadmite a possibilidade de um mesmo eleitor se filiar a diferentes Partidos Políticos. A chamada duplicidade de filiação motiva divergências várias na doutrina e jurisprudência. Partindo desse pressuposto, o presente estudo tem por escopo analisar o instituto da duplicidade de filiação partidária, revelando seus elementos essenciais através do exame de casos concretos que tiveram lugar no estado do Rio Grande do Norte. Propugna, não obstante posições em contrário, que para evitar a configuração da duplicidade de filiação, o eleitor deve comunicar a sua desfiliação tanto ao antigo Partido quanto ao Juízo Eleitoral. Todavia, tendo em vista a precariedade dos órgãos partidários do estado, é necessário se admitir tal comunicação até o envio das listas dos filiados pela agremiação preterida. Adverte, ademais, que o procedimento para aferição da duplicidade de filiação, que normalmente leva à nulificação de ambas as filiações, deve ser embasado no respeito às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório – algo que não vem acontecendo no Rio Grande do Norte.

Palavras-chaves: Filiação partidária. Duplicidade de filiação. Partido Político.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O fenômeno eleitoral é bem mais que o complexo de tramas e arranjos políticos que antecedem os pleitos eleitorais a cada dois anos, ou ainda que os acontecimentos dos movimentados domingos de outubro em que a população escolhe seus representantes. É resultado, outrossim, de um processo nem um pouco linear, permeado por incontáveis processos judiciais, que, não raramente, perduram de uma eleição à outra.

Nesse sentido, há de se relevar institutos como a filiação partidária, condição constitucional de elegibilidade e ponto comum de divergências doutrinárias e jurisprudenciais.

Congraçando isso, este breve estudo tem por escopo principal elucidar, a partir da análise de casos concretos que tiveram lugar no Rio Grande do Norte, os elementos essenciais da filiação partidária e, mais que isso, discorrer acerca da duplicidade de filiação, intentando estabelecer uma síntese nas questões mais controversas.

Partindo do pressuposto de que a filiação partidária remete diretamente à capacidade política subjetiva do cidadão, busca-se, ademais, trazer à tona a necessidade de se prestar a devida deferência às garantias constitucionais processuais no procedimento de apuração da duplicidade de filiação, algo que, via de regra, não vem sendo feito pelos juízes potiguares.

2 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

A filiação partidária é o instituto pelo qual o eleitor, no pleno gozo de seus direitos políticos, se vincula a determinada agremiação partidária. Trata-se de condição de elegibilidade, de forma que tão-somente poderá concorrer a cargo eletivo aqueles eleitores devidamente filiados a Partido Político. Na lição de Elcias Ferreira da Costa (1998, p. 122)

A filiação partidária é indispensável ao exercício da atuação política para efeito de votação nas convenções partidárias e, também, como requisito constitucional de registrabilidade para os cargos eletivos (CF, art.14, § 3º, V).

Ao contrário do que ocorre em países com Estados Unidos e Colômbia, no Brasil não se admite candidaturas avulsas ou extrapartidárias, de tal sorte que os Partidos Políticos exercem verdadeiro monopólio das candidaturas.

Observa-se, ademais, que a maneira como se encarará a filiação partidária dependerá, necessariamente, da noção que se tem de Partido Político. Mister, então, que se perquiria a natureza jurídica das agremiações partidárias.

No ordenamento brasileiro, os Partidos Políticos são dotados de personalidade jurídica de Direito Privado. Isso significa que terão sua gênese para fins de direito no momento em que registrados na forma da lei civil. Para tanto, deverão os Partidos ser inscritos no Cartório de Registros de Títulos e Documentos.



Outrossim, os Partidos exercem incontestemente *munus* público, afinal, como ensina Ruffia (1987, p. 795), as agremiações partidárias se apresentam “como formações sociais voluntárias”, idôneas a oferecer ao Estado “programas concretos, capazes de ‘determinar a política nacional’, e homens aptos para se converterem em titulares dos órgão encarregados de executarem tal política”.

Tal aproximação entre função pública e Partido Político é por demais significativa, a ponto de muitos doutrinadores intentarem reputar aos Partidos a natureza jurídica de órgãos públicos. Como ilustra Canotilho (1993, p. 447-449), “em virtude do reconhecimento constitucional dos Partidos Políticos e da sua influência para a formação da ‘vontade política’ já se pretendeu que os Partidos exercessem funções de um órgão constitucional”.

Congraçando a idéia segundo a qual o Partido exerce, no plano privado, funções públicas, mas sem ceder à teoria da natureza jurídica de órgão público, o ordenamento brasileiro exige o registro dos estatutos dos Partidos no Tribunal Superior Eleitoral. Tal exigência intenta, diga-se, estabelecer certo controle sobre as atividades das agremiações partidárias, afinal estas exercem trabalhos que inegavelmente se imiscuem com o interesse público.

Contudo, sobreleve-se que, embora inseridos num regime de fiscalização dirigido pela Justiça Eleitoral, os Partidos Políticos gozam de inegável autonomia no sistema brasileiro. Esta autonomia - que, por evidente, deve ser exercida nos limites da legislação eleitoral - manifestar-se-á na liberdade de constituição, organização e normatização interna de que gozam os Partidos.

Isto posto, pondere-se que a doutrina eleitoral tem entendido que o processo de filiação partidária é matéria de economia interna dos Partidos Políticos. Deve, pois, ser regido pelos estatutos de cada Partido.

Nesse sentido, o eleitor que estiver em pleno gozo de seus direitos políticos poderá se filiar ao Partido de sua preferência. Fá-lo-á mediante o preenchimento de ficha partidária (cujo modelo será definido pela própria agremiação), que deverá ser acompanhado pelo compromisso expresso de respeito ao Programa, Estatuto e Código de Ética do Partido. Atendidas todas as regras estatutárias, será deferida a filiação partidária do eleitor (art. 17, Lei n°. 9096/95).

Colacione-se, além disso, que duas vezes por ano o Partido enviará à Justiça Eleitoral as listas com os nomes de seus filiados (art. 19, Lei n.º 9096/95). Contudo, tal obrigatoriedade não tem o caráter de constituir a filiação partidária. Isso porque, como deflui da inteligência do próprio art. 17 da Lei dos Partidos Políticos, a filiação partidária restará consumada no momento em que o Partido deferir a pedido de vinculação do eleitor, o que deverá ocorrer em conformidade com o Estatuto da própria agremiação.

Sendo assim, não há que se alegar, intentando demonstrar que não foi concretizada a filiação, que determinado Partido retardou o aviso desta ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral. Afinal, a filiação concretizou-se no exato momento em que o Partido deferiu o seu pedido assinado pelo eleitor, não no momento em que a agremiação partidária enviou a lista com os nomes dos filiados. Esta comunicação, diga-se, tem caráter meramente declaratório conforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).



A título de exemplo, traga-se à tona o Recurso Eleitoral n.º 7769 interposto junto ao TRE-RN. Neste, o eleitor Raimundo da Silva Junior, que tivera suas filiações ao Partido Verde (PV) e ao Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) nulificadas sob a alegação de duplicidade de filiação, aduziu ao fato de o PSOL ter retardado a comunicação da filiação à Justiça Eleitoral, o que teria levado o eleitor a crer que não havia sido concretizada sua vinculação ao referido Partido.

Contudo, como mormente assinalado, o marco de materialização da filiação é o deferimento do pedido pelo Partido. Sendo assim, o eleitor em questão já estava filiado ao PSOL desde o momento em que teve sua ficha de filiação aceita por essa agremiação; não importando se, por inépcia do Presidente do Diretório Regional do PSOL, houve retardo na comunicação desta à Justiça Eleitoral.

3 DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

A duplicidade de filiação partidária restará configurada sempre que o eleitor figurar como vinculado a mais de uma agremiação partidária, hipótese em que o Sistema ELO da Justiça Eleitoral acusará a duplicidade.

Consoante doutrina de Adriano Soares da Costa (*apud* BARROS, 2007, p. 369)

A duplicidade de filiação é fato ilícito causado pelo eleitor, que, se filiado a um novo partido, não cuida em desvincular-se do partido anterior, procedendo à comunicação ao seu diretório municipal e ao juiz eleitoral, até o dia imediatamente posterior à nova filiação (parágrafo único do art. 22 da Lei n.º 9096/95).

Insta observar que o fundamento da vedação à duplicidade de filiação encontra-se na constatação de que a filiação é única. Ora, como alhures apresentado, a filiação é ato pelo qual o eleitor se vincula a determinado Partido, endossando todo o lastro ideológico do mesmo. Além disso, no procedimento de filiação o eleitor expressa anuência, mediante compromisso expresso, com o Programa, Estatuto e Código de Ética partidários, de forma que seria no mínimo desarrazoado que um mesmo eleitor pudesse, concomitantemente, prestar a devida deferência a dois regimes partidários diferentes.

Estabelece o parágrafo único do art. 22 da Lei n.º 9096/95 que o eleitor tem até o dia imediatamente posterior ao da nova filiação para comunicar sua desvinculação ao Partido preterido e ao Juízo Eleitoral respectivo. Todavia, em que pese a aparente clareza do dispositivo em tela, surgiram na doutrina eleitoral três posicionamentos acerca dos requisitos necessários para se proceder à desfiliação da antiga agremiação partidária, evitando, assim, a duplicidade de filiação.

A primeira posição, proclamando a autonomia dos Partidos Políticos, assevera que a comunicação da desfiliação ao diretório partidário tem o condão de suprir a comunicação ao Juízo Eleitoral. Nesse sentido, destacam-se as palavras de Luciana Costa Aglantzakis (20??)



Nesse desiderato, entendemos que os Tribunais devem captar o verdadeiro interesse público do art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.096/1995: a obrigatoriedade da fidelidade partidária em sintonia com os princípios da autonomia partidária e da liberdade de associação partidária, desde que estes estejam em harmonia com a regularidade do processo eleitoral, situação que deve ser preservada pelos Tribunais Eleitorais, por razão de ordem pública, apenas em casos excepcionalíssimos, como, v.g., o de obstar um pedido de regularidade de dupla filiação em sintonia com um pedido de substituição de candidatura, quando o partido já às vésperas do pleito eleitoral escolhe novo candidato, entretanto sem a condição de elegibilidade da filiação partidária.

Tal posição, no entanto, não prevalece na Suprema Corte Eleitoral, que tem se mostrado firme no entendimento de que a autonomia constitucional dos partidos tem a ver com a sua organização e funcionamento internos (art. 17, §1º, Lei n.º 9.096/95). Não, porém, com as suas relações com a Justiça Eleitoral e os demais partidos - relações que são regidas por lei (TSE, Ac. n.º 20.034, de 25.9.2002, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Uma outra parcela significativa da doutrina advoga, a seu turno, que havendo comunicação da desfiliação ao juiz eleitoral, a ausência de comunicação ao Partido Político fica suprida. Tal doutrina é, sem dúvida, a menos admitida. Contudo, se o Partido preterido levantar obstáculos para receber a desfiliação, tem aceito a jurisprudência a possibilidade de a comunicação ser feita tão-somente à Justiça Eleitoral. Tais obstáculos, outrossim, deverão ser provados pelo eleitor.

Por fim, a terceira posição, que tem encontrado especial guarida nos tribunais nacionais, assevera que será necessário a comunicação tanto à Justiça Eleitoral quanto aos Partidos Políticos, de forma que, não sendo levadas a efeito ambas as comunicações, incidirá o eleitor em duplicidade de filiação. Nesse sentido tem decidido o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte¹

ELEIÇÕES 2006 - AUTORIZAÇÃO PARA REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÃO MAJORITÁRIA - GOVERNADOR - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 18 DA LEI Nº 9.096/95 E NO ART. 9º DA LEI Nº 9.504/97- FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - PRESSUPOSTO NÃO ATENDIDO - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUITAÇÃO ELEITORAL - OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÃO ANTERIOR - RESOLUÇÃO TSE N.º 21.823/2004 - AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE QUITAÇÃO ELEITORAL - PRESSUPOSTOS PARA O DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA - ANÁLISE DE ACORDO COM A SITUAÇÃO DO CANDIDATO NO MOMENTO DO REGISTRO - IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE

¹ TRE-RN, **RC-582**, Ac. n.º 582, de 10/08/06, Rel. Cícero Martins de Macedo Filho



- INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

A legislação eleitoral prevê que os prejudicados por desídia ou má-fé do partido que deixar de incluir seus nomes nas listas de filiados enviadas nos meses de abril e outubro possam requerer diretamente à Justiça Eleitoral seja determinado ao partido o envio de listas complementares, nos moldes previstos pelo § 2º do artigo 19 da Lei nº 9.096/95.

Isso não exclui, entretanto, a exigência da comunicação de desfiliação tanto ao partido político a que era filiado anteriormente quanto à Justiça Eleitoral, de modo a evitar a duplicidade de filiações, nos termos do art. 22, parágrafo único, da mesma lei.

Com a devida *venia* aos demais posicionamentos, entende-se ser esta a melhor posição, porquanto mais assente que está no primado da segurança jurídica, que deve alicerçar todas as relações de direito. Afinal, considerando a precariedade das organizações partidárias - sobretudo dos Diretórios Municipais -, é comum que o eleitor informe a sua desfiliação ao Partido e este, por completa inépcia, continue a enviar listas de filiados à Justiça Eleitoral com o nome do eleitor, que, na verdade, não era mais filiado à agremiação partidária.

Intentando elucidar a problemática em comento, discutir-se-á a seguir casos concretos que compreendem as hipóteses mais correntes envolvendo duplicidade de filiação partidária.

3.1 O eleitor comunica a desfiliação apenas ao partido político

Conforme posicionamento ora patrocinado, a mera comunicação à agremiação partidária não será suficiente para concretizar a desfiliação do eleitor, que, caso venha a proceder nova filiação, incorrerá em duplicidade desta.

Tal situação foi observada no Recurso Eleitoral n.º 7761, em que a eleitora Lúcia Braz Ferreira, então vinculada aos Democratas (DEM), se filiou também ao Partido Progressista (PP). *In casu*, a aludida eleitora deveria ter comunicado sua desfiliação por escrito tanto ao Diretório Municipal do primeiro Partido quanto ao Juízo Eleitoral da 24ª Zona (onde está inscrita).

De fato, a eleitora comunicou sua desvinculação do DEM antes mesmo de se filiar ao PP, o que, para os arautos da autonomia total dos Partidos em questões relativas à filiação, seria suficiente para afastar a duplicidade. Todavia, como já elucidado, far-se-ia necessária também a comunicação ao juiz eleitoral, de forma a prestar a devida atenção à segurança jurídica.

Não tendo sido levada a efeito tal comunicação, restou configurada a duplicidade de filiação partidária. Foi nesse sentido, aliás, que se manifestou a Procuradoria Regional Eleitoral.

3.2 O eleitor comunica a desfiliação intempestivamente

É extremamente comum a hipótese em que o eleitor se filia a novo Partido,



mas não comunica sua desfiliação do partido anterior dentro do prazo determinado pela lei. Tal prazo, diga-se, está determinado no parágrafo único do art. 22 da Lei n.º 9096/95, que impõe a necessidade de comunicação até o dia imediato ao da nova filiação.

Foi o que ocorreu com o eleitor Nildo Albuquerque Rebouças, que inter pôs recurso contra decisão que, sob a alegação de duplicidade de filiação, declarou a nulidade de suas filiações (como se verá oportunamente esta é a consequência natural da duplicidade) junto ao Partido da República (PR) e ao Partido Democrático Trabalhista (PDT).

O aludido eleitor se filiou ao PR, e tão-somente dois dias após a nova filiação, comunicou sua desfiliação ao PDT, remetendo, inclusive, cópia ao Juízo Eleitoral. De pronto, poder-se-ia dizer que o eleitor incorreu em dupla filiação, afinal comunicou sua desfiliação a desoras do prazo legal.

Outrossim, entende-se ser mais razoável e mais compatível com o *ratio* do art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 9096/95 – quer seja, garantir a segurança jurídica e a possibilidade de a Justiça Eleitoral apurar a retidão das filiações partidárias – admitir a comunicação da desfiliação até o envio das listas de filiados pela antiga agremiação.

Congraçando tal posicionamento, o TSE tem decidido no sentido de que se a comunicação ao Partido preterido e ao juiz eleitoral ocorrer antes do envio das listas de filiados, satisfeita estará a exigência legal de que trata os artigos 21 e 22, parágrafo único, da Lei Nº9096/95. Examine-se o seguinte julgado, de relatoria do Min. José Delgado²

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. REAPRECIACÃO DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. COMUNICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO. NÃO-ATENDIMENTO AOS DITAMES DO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.096/95. (...)

3. Há precedentes desta Corte que entendem sanada a exigência se o partido preterido e o juiz eleitoral forem comunicados antes do envio das listas de filiados (art. 19 da Lei nº 9.096/95). Contudo, no caso concreto, a comunicação ao juízo eleitoral deu-se dois dias após o envio de uma das listas, a do Partido Liberal, à Justiça Eleitoral.

Sendo assim, no caso em discussão, não restou delineada a duplicidade, vez que o eleitor comunicou sua desfiliação antes da remessa de nova lista de filiados pelo Partido preterido. Sobre o envio dessa relação, aliás, ressalte-se que é dever das agremiações partidárias, na segunda semana de abril e outubro de cada ano, remeter a relação dos nomes de todos os seus filiados (art. 19, Lei nº. 9096/95).

Seguindo o mesmo raciocínio, igual solução teria o Recurso Eleitoral n.º

² TSE, **RESPE-26246**, Ac. de 9.11.2006, Rel. Min José Augusto Delgado.



7752. Neste, a eleitora Terezinha de Jesus Paiva se filiou ao Partido Socialista Brasileiro (PSB) no final de setembro de 2007, ao passo que somente comunicou sua desfiliação do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) em meados do mês seguinte. Contudo, até esta data, o PSDB não havia enviado nova lista de filiados - como poderia ter feito já a partir do dia 8 do mesmo mês (art. 36, Resolução nº 19.406/95, do TSE). Não se configurou, portanto, a duplicidade de filiação.

3.3 O eleitor não faz qualquer comunicação

Hipótese igualmente comum ocorre quando o eleitor se vincula a novo Partido e não leva a efeito sua desfiliação da agremiação partidária preterida. Nesses casos, portanto, o eleitor não expõe sua intenção de manter-se filiado tão-somente ao novo Partido, de tal sorte que não há qualquer comunicação, quer seja ao antigo Partido, quer ao Juízo Eleitoral respectivo.

Denota-se, ademais, que a falta de comunicação normalmente é motivada pelo desconhecimento da lei - sobretudo, nas cidades menores, onde o fluxo de informação se revela insuficiente -, ou ainda pela falsa crença de que o eleitor não está filiado ao Partido preterido, habitual quando a filiação é realizada perante uma Comissão Provisória do Partido.

Tal ocorreu no retro aludido Recurso n.º 7769. Neste, o eleitor Raimundo da Silva Junior, que havia se filiado ao PV, não comunicou sua intenção de se desfiliar do PSOL, por acreditar (erroneamente, como se observou) que não estava vinculado a essa agremiação.

Já em sede do Recurso n.º 7772, o Recorrente José Aroldo Rodrigues de Araújo, que teve nulificadas suas filiações junto ao Partido dos Trabalhadores (PT) e ao Partido Progressista (PP), alegou que não procedeu a comunicação de sua desfiliação do primeiro, simplesmente porque nunca teria se filiado ao referido Partido. Aduziu, ademais, à má-fé com que teria agido essa agremiação partidária no momento em que enviou à Justiça Eleitoral lista de filiados contendo o seu nome.

4 CONSEQUÊNCIA DA DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO

A duplicidade de filiação, repelida que é pelo sistema partidário brasileiro, tem como resultado natural a nulificação de ambas as filiações do eleitor. É o que exsurge da inteligência do parágrafo único do art. 22 da Lei n.º 9096/95, que, por sua vez, é ratificada pelo § 5º, art. 36 da Resolução 19.406/95 do TSE:

Constatada a ocorrência de dupla filiação, após a devida instrução, o chefe de cartório dará ciência ao juiz, que, de imediato, declarará a nulidade de ambas, determinando comunicação aos partidos interessados e ao eleitor (Lei nº 9.096/95, art. 22, parágrafo único). (Parágrafo com redação alterada pela Resolução nº 22.086, de 20.9.2005).

Destarte, não resta dúvida a respeito da consequência que será impu-



tada ao eleitor em caso de dupla filiação. As filiações serão declaradas nulas pelo Juízo Eleitoral. Observa-se, porém, que não há óbice legal para que o eleitor venha a se filiar posteriormente a qualquer outro Partido, inclusive às agremiações cujos vínculos fora nulificados.

O exame de casos que envolvem dupla filiação revelou, no entanto, certa confusão no que se refere ao procedimento a ser seguido pela Justiça Eleitoral para declarar nulas as filiações partidárias do eleitor.

Isso ocorre porque o dispositivo supra-transcrito colaciona que o juiz, de imediato, declarará a nulidade de ambas as filiações. Alicerçados nessa determinação, os juízes eleitorais têm decidido acerca da duplicidade de filiação sem, sequer, citar os eleitores para que, em juízo, exponham as suas razões.

No Rio Grande do Norte, em especial, tem-se observado que uma parcela significativa dos casos que são remetidos à apreciação, em sede recursal do TRE, envolvem eleitores que tiveram nulificadas suas filiações sem, antes, exercer as prerrogativas da ampla defesa.

Todavia, cumpre relevar que os direitos à ampla defesa e ao contraditório são garantias inafastáveis do Estado Democrático de Direito – prerrogativas sem as quais o próprio exercício do direito de ação fica prejudicado.

No momento em que o julgador profere decisão, nulificando as filiações partidárias do eleitor, sem, previamente, citá-lo para que exerça a defesa da forma mais abrangente possível, acaba por vilipendiar direitos de inafastável dignidade constitucional (CF, art. 5º, LV).

Ademais, o fato de tais decisões imporem limitações aos direitos políticos dos eleitores torna as situações ainda mais circunspectas. Isso porque a lei exige, para que o eleitor possa concorrer a cargo eletivo, que ele esteja filiado ao Partido a pelo menos um ano antes das eleições (art. 18 da Lei Nº 9096/95). Sendo assim, considerar nulas as filiações partidárias equivale, muitas vezes, a retirar o eleitor do pleito eleitoral, restringindo-lhe sua capacidade eleitoral passiva e sua própria condição de cidadão (que abrange sua possibilidade de votar e ser votado).

A eleitora Maria Delma Silva de Brito, i.e., teve nulificadas suas filiações junto ao PMDB e PR, sem, previamente, exercer as prerrogativas da ampla defesa e do contraditório. Não pôde, portanto, expor em Juízo as razões que, no seu entendimento, seriam suficientes para desconfigurar a duplicidade de filiação.

Tal ocorreu também com o eleitor Francisco Mendes da Silva. Este, por decisão do Juízo Eleitoral da 10ª Zona, teve nulificadas suas filiações. Ocorre, porém, que o referido Juízo não citou o eleitor para que se defendesse da imputação que lhe era feita, de forma que, assim como no caso anterior, a sentença estava maculada de vício insanável, motivo pelo qual não resta outra solução senão a declaração de sua nulidade.

Em todos esses casos, entende-se ser inadmissível retirar do eleitor a possibilidade de se defender. É bem verdade que os procedimentos em sede de Justiça Eleitoral devem correr com uma especial celeridade. Contudo, acima dessa necessidade de presteza, estão as garantias constitucionais do cidadão, que, sob pena de absoluta nulidade do ato decisório, não podem ser vilipendiadas. Nesse



sentido, diga-se, têm sido as mais recentes decisões do TRE-RN³:

EMENTA: RECURSO ELEITORAL – DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – CANCELAMENTO – AUSÊNCIA DE CITAÇÃO – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA – ACOLHIMENTO – ANULAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU – INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS – RETOMADA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – OPORTUNIZAÇÃO DE DEFESA.

No procedimento destinado a verificar a duplicidade, que terá como consequência a nulidade de ambas, deve ser concedida ao interessado a oportunidade para se manifestar a respeito, sob pena de violação às garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa (Art. 5º, LV, CF). Acolhimento da preliminar de nulidade de sentença.

Anulada a decisão de primeiro grau, deve o processo regressar à Zona de origem para que seja retomado o regular processamento do feito, intimando-se as partes interessadas para, querendo, apresentarem defesa.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tudo assim clareado, e partindo do pressuposto de que a filiação partidária apresenta-se como inafastável condição de elegibilidade – o que, por si só, justifica seu tratamento constitucional -, conclui-se a necessidade de se exaltar o tratamento legislativo dado à duplicidade de filiação.

Ao exigir para fins de desfiliação (quando esta é levada a efeito posteriormente à nova filiação), a comunicação tanto ao Partido preterido quanto ao Juízo Eleitoral respectivo, o legislador intentou efetivar o princípio da segurança jurídica, permitindo ainda que o próprio eleitor não fique a mercê dos órgãos partidários, que nem sempre agem com a boa-fé e probidade devidos.

A análise da casuística potiguar endossou tal constatação, na medida em que muitas agremiações partidárias com atividade no estado não atuam com a necessária diligência - exigida para entidades que contatam diretamente os direitos políticos, prerrogativa primeira da cidadania aclamada constitucionalmente.

No entanto, considera-se premente que os tribunais pátrios assumam uma postura um pouco mais flexível no que se refere ao prazo para que o eleitor comunique sua intenção de se desfiliação. Advoga-se, então, pela possibilidade de tal comunicação ser realizada até o envio da lista de filiados do Partido preterido – posicionamento que já encontra guarida na jurisprudência do TSE.

Tal interpretação, diga-se, atende bem mais aos ditames de uma realidade eleitoral bem mais precária que o imaginado pelo senso comum. No interior do Rio

³ TRE-RN, RE nº 7030, Ac. de 25.03.2008, Rel. Fábio Hollanda



Grande do Norte, i.e., o trânsito de informações a respeito do processo eleitoral é de tal modo insipiente que o eleitor muitas vezes desconhece a impossibilidade de estar filiado a dois partidos simultaneamente.

Por fim, quer-se sobrelevar a indispensabilidade de, em sede de procedimentos de duplicidade de filiação, se prestar o reclamado apreço à ampla defesa e ao contraditório, porquanto se está tratando de direitos (os direitos políticos) constitucionalmente assegurados.

REFERÊNCIAS

AGLANTZAKIS, Luciana Costa. **Dupla filiação e decisões divergentes nos Tribunais Eleitorais**. 20???. Artigo científico, Santa Catarina. Disponível em <<http://www.tre-sc.gov.br/site/fileadmin/arquivos/biblioteca/doutrinas/luciana.htm>>. Acesso em: 15 de abril de 2008.

AMARAL, Roberto; CUNHA, Sérgio Sérvulo da. **Manual das eleições**. 2 ed. Sao Paulo: Saraiva, 2002.

BARROS, Francisco Dirceu. **Direito Eleitoral: teoria, jurisprudência e 1000 questões comentadas**. 4 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

CÂNDIDO, Joel J.. **Inelegibilidades no direito brasileiro**. Bauru: EDIPRO, 1999.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional**. 6 ed. Coimbra: Almedina, 1993.

CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua. **Preleções de Direito Eleitoral - Direito Material**. tomo I. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

COSTA, Elcias Ferreira da. **Direito Eleitoral**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

MEZZAROBBA, Ozires. **Partidos Políticos**. Curitiba: Juruá, 2006.

RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**. 6 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

RUFFIA, Paolo Biscaretti di. **Derecho Constitucional**. 3 ed. Trad. Pablo Lucas Verdu. Madrid: Tecnus, 1987.



THE DUPLICITY OF POLITICAL FILIATION APPLIED TO FACTUAL CASES THAT HAPPENED IN RIO GRANDE DO NORTE

ABSTRACT:

The political organization filiation, in a treatment that revealed the importance of the institute, was treated as a condition for eligibility by the Brazilian constitutional legislator. The Brazilian legislation, regardful to the imperatives of the public order, don't accept only one voter to filiate to two different political organizations. The so called duplicity of political filiation induces many dissensions in the juridical doctrine and the jurisprudence. From this point, this work has as its objective the analysis of the duplicity of political filiation institute, revealing its essentials elements through to examination to factual cases that happened in Rio Grande do Norte. This work defend, as a way of averting the configuration of the duplicity of political filiation, that the voter must to inform its desfiliation to the old political organization and to the Electoral Justice. However, seeing the hard conditions of work of the organ, it is essential to accept this communication until the despatch to the lists dos affiliates of the old political organization. Adiminish, moreover, that the proceeding to admeasurement of the duplicity of political filiation, that usually, entail the annulment to the either filiations, must be ground in respect to the civil rights of the contradictory and ample defense – something that isn't happening in Rio Grande do Norte.

Keywords: Political filiation. Duplicity of political filiation. Political organization.

Artigo finalizado em abril de 2008.

